



UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO



GEORGIA GELIS SCHIAVON – 31529305

**OS EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE
SOCIOAFETIVA NO QUE SE REFERE AO DEVER DE PAGAR ALIMENTOS**

São Paulo – SP

2019

GEORGIA GELIS SCHIAVON

**OS EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE
SOCIOAFETIVA NO QUE SE REFERE AO DEVER DE PAGAR ALIMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito à obtenção do grau de
bacharel em direito.

Orientadora: Prof. Dra. Fernanda Pessanha do
Amaral Gurgel

São Paulo – SP

2019

GEORGIA GELIS SCHIAVON

**OS EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE
SOCIOAFETIVA NO QUE SE REFERE AO DEVER DE PAGAR ALIMENTOS**

Monografia de final de curso elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel.

Data da aprovação ___/___/___

Banca examinadora:

Prof. Dra. Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel.

Membro da Banca:

Membro da Banca:

São Paulo – SP

2019

Dedico esta monografia aos meus pais, por tanto me apoiarem nesta trajetória acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Andréa e João, meus exemplos de vida, superação e amor, que tornaram tudo possível.

Aos meus familiares, especialmente à minha avó Nelly, pelo carinho e incentivo diário no decorrer desta jornada.

Aos meus amigos, que se tornaram uma verdadeira família paulistana para mim.

À professora Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel, pela orientação e ajuda com a condução do presente trabalho.

Aos docentes e funcionários da Universidade Presbiteriana Mackenzie, pela dedicação diária.

*“Mas justiça atrasada não é
justiça, senão injustiça
qualificada e manifesta”.*

(Rui Barbosa)

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo compreender a atual dinâmica das relações familiares e o respaldo conferido pelo direito em relação à modernização vivenciada pela sociedade no que se refere ao sistema familiar, observando a importância do afeto no cenário atual. Inicialmente, propõe-se analisar as mudanças ocorridas no decorrer do século XX, cujo marco paradigmático é a Constituição Federal de 1988. Além da avaliação acerca das mudanças realizadas no âmbito da família em geral, também visa o presente estudo refletir acerca, especificamente, da filiação e suas diferentes formas de constituição. Por fim, haverá uma análise acerca da multiparentalidade e os reflexos trazidos quando da sua efetivação, em especial o direito a recebimento de alimentos decorrentes da parentalidade socioafetiva.

Palavras-chave: Afeto. Constituição Federal de 1988. Condenação em Alimentos. Parentalidade Socioafetiva.

ABSTRACT

The present monograph aims to understand the current dynamic of family relations and the support given by law for modernization experienced by society, especially understanding the importance of affection in the current scenario. Initially, it is proposed to analyze the changes that occurred during the twentieth century, whose landmark is the Federal Constitution of 1988. Furthermore, this study also aims to reflect specifically about the membership and its different forms of constitution. Finally, there will be an analysis of multiparenting and its reflexes, especially in the right to have alimony resulted from socioaffective parenting.

Keywords: Affection. Federal Constituion of 1988. Sentence of alimony. Socio-affective parenting.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. O CONCEITO ATUAL DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO AO LONGO DO SÉCULO XX.....	12
1.1. PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO DE FAMÍLIA ATUAL.....	14
1.2. FAMÍLIA E FILIAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	16
1.3. FAMÍLIA MODERNA.....	19
2. ANÁLISE HISTÓRICA DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO.....	22
2.1. CONCEITO E MODALIDADES DE FILIAÇÃO PREVISTOS NO ATUAL CÓDIGO CIVIL	23
2.2. CARACTERÍSTICAS QUE CONFIGURAM A EXISTÊNCIA DE UMA RELAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	25
2.3. DA CUMULAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COM A BIOLÓGICA	27
3. DAS DISTINTAS FORMAS DE ADOÇÃO COMO CONFIGURAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	32
3.1. ADOÇÃO CIVIL	32
3.2. ADOÇÃO À BRASILEIRA	32
3.3. ADOÇÃO DE FATO	34
4. ALIMENTOS.....	35
4.1. CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	36
4.2. ALIMENTOS DECORRENTES DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO	39
4.3. ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060/SC	41
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

INTRODUÇÃO

O afeto, no decorrer do século XX, assumiu papel de destaque no plano das relações familiares, causando verdadeira inovação no âmbito jurídico. Pode-se dizer que foi o responsável por modificar substancialmente o instituto da família, tendo sido essa modernização também implementada no campo do direito e, por isso, merece atenção.

No que concerne ao escopo deste trabalho de conclusão de curso, será analisado principalmente o aspecto do afeto em relação à parentalidade e os reflexos legais de seu reconhecimento, especialmente no que se refere à prestação alimentícia.

Em relação à substancial transformação do conceito de família e seu respaldo jurídico ao longo do Século, será possível verificar que se iniciou com uma estrutura praticamente estática, evoluindo ao modelo dinâmico de relações, cujo objetivo é a busca pela felicidade e criação de vínculos a partir de noções afetivas. Assim, o direito passa a tutelar essas novas modalidades familiares.

Será verificado o rompimento de diversas barreiras jurídico-sociais que propiciaram, como exemplo, o reconhecimento igualitário da filiação, tudo em vistas de privilegiar o princípio constitucional de igualdade, em prol da efetivação do superprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nessa esteira, o melhor interesse da criança foi condicionado ao *status* de fundamento da Constituição Federal. Assim, não é mais possível haver diferenciação entre filhos em razão de sua origem, bem como são reconhecidas diferentes formas de filiação e assegurada a possibilidade de multiparentalidade, com todos os direitos reflexos dela decorrentes.

O primeiro capítulo abordará a evolução histórica da família, tendo como base o início do Século XX, com relações familiares fortemente hierarquizadas e advindas exclusivamente do vínculo matrimonial. Após, passaremos a tratar das inovações implementadas pela Constituição Federal de 1988 e os princípios dela decorrentes tais como o superprincípio da dignidade da pessoa humana e princípio da afetividade. No último tópico deste capítulo serão abordadas as diversas maneiras de formação da família e a busca pela felicidade na esfera das relações interpessoais.

O segundo capítulo delimita a análise da família em geral para passar ao estudo da filiação. Aqui serão tratados os avanços iniciados a partir da redemocratização para conceber a igualdade jurídica entre filhos.

Serão abordadas as modalidades de filiação trazidas pelo Código Civil de 2002, bem como a interpretação jurisprudencial acerca da possibilidade de filiação socioafetiva e os elementos necessários para que esta seja caracterizada, quais sejam o nome, o trato e a fama.

Além disso, esse capítulo fará a análise do primeiro julgado que possibilitou a inclusão do nome de mãe socioafetiva no registro de nascimento da filha.

O terceiro capítulo estudará as diversas formas de adoção, quais sejam a adoção civil, à brasileira e a de fato, que ensejam diferentes possibilidades de estabelecimento de vínculo socioafetivo.

O último capítulo será dedicado ao estudo dos alimentos. Aqui serão observadas suas principais características e peculiaridades, bem como a possibilidade de condenação ao pagamento de alimentos entre parentes socioafetivos.

Por fim, haverá análise do julgamento do RE 898060/SC, o qual estabeleceu que o reconhecimento da paternidade socioafetiva não impede o vínculo biológico, com todos os reflexos decorrentes desse reconhecimento.

1. O CONCEITO ATUAL DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO AO LONGO DO SÉCULO XX

Antes de abordarmos as características atuais que deram margem à possibilidade de construção do direito de família com fundamento nas relações baseadas no afeto, é preciso fazer uma breve análise sobre a evolução do conceito de família no decorrer do século XX.

Nos idos dos anos 1900, a família, não só no Brasil como em todo mundo, era extremamente patriarcal, em que sempre havia a figura de um chefe do sexo masculino, a quem mulheres e filhos deveriam se subordinar. Neste contexto, as relações tinham validade estritamente quando constituídas no âmbito do matrimônio, originalmente indissolúvel, e havia grande distinção entre a posição ocupada pelo homem e pela mulher, bem como seus direitos, sendo impossível falar em igualdade entre os sexos nesta época.

Clóvis Beviláqua assim definia o direito de família:

Direito de Família é o complexo das normas que regula a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resulta, as relações sociais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.¹

Depreende-se do conceito explanado acima que não havia espaço para a afetividade no direito de família, tendo deixado de lado a abordagem de temas ligados ao afeto tais como adoção ou união estável. Retrata-se, desta forma, a única possibilidade de constituição de família para o direito da época, qual seja o casamento.

Ainda neste íterim, existia enorme distinção entre as relações legítimas, que eram conquistadas exclusivamente pelo instituto do matrimônio, cujos descendentes também seriam legítimos, das relações ilegítimas, em que os filhos eram considerados espúrios, não lhes sendo assegurados direitos, visando sempre a preservação do vínculo conjugal.

No mesmo sentido os filhos adotados não eram considerados legítimos, a menos que fossem adotados por um casal, sendo que somente assim a eles lhe seriam reservados direitos.

Porém, em que pese que este fosse um modelo de família fortemente hierarquizado e patriarcal, também sofreu mudanças com a crescente modernização que se deu no decorrer do Século passado. As referidas transformações refletiram também no direito, ainda que não tenham sido incorporadas concomitantemente às alterações.

¹ BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*, Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979, p. 482.

Com um maior acesso aos estudos e aumento dos empregos, decorrentes do período econômico em que o Brasil vivia, a partir de 1955, as mulheres de classe média começaram a laborar. Contudo, o trabalho feminino ainda era visto de forma pejorativa e preconceituosa.

Diante deste contexto histórico que passava por profundas mudanças, em um cenário de maior protagonismo feminino, as mulheres foram gradualmente se emancipando, sendo que estas mudanças também começaram a ser incorporadas no âmbito jurídico.

Uma das alterações legislativas mais importantes foi o Estatuto da Mulher Casada. Referido dispositivo conferiu capacidade plena para a mulher casada, em contrapartida ao Código Civil de 1916, que em seu artigo 6º, II,² conferia capacidade relativa às mulheres, as quais, à luz do mencionado dispositivo, deveriam ser assistidas.

Ainda, o mesmo estatuto também previu a possibilidade de reserva de bens que a mulher obteve por meio de seu trabalho, que seriam de sua propriedade exclusiva, podendo dispor livremente destes.

Contudo, durante esse período, ainda que algumas mulheres já alcançassem participação, mesmo que discreta, no mercado de trabalho, é certo que o casamento ainda era visto como o grande objetivo de quase totalidade das jovens solteiras, cuja educação sempre foi voltada objetivando a celebração e manutenção do matrimônio.

Era a figura feminina que, primordialmente, dedicava seus esforços para a conservação do vínculo conjugal. Porém, a despeito de tal fato, em razão das modificações profundas que a sociedade enfrentou, com maior atuação feminina em seus projetos individuais, o desquite, que era a forma de separação de corpos e de bens sem o rompimento do vínculo conjugal, foi substituído pelo divórcio.

Mesmo com grande pressão dos setores conservadores da sociedade, sob forte objeção da Igreja Católica, o divórcio foi instituído pela Emenda Constitucional nº 9 de 1977, que foi regulamentada pela Lei nº 6.515/1977, pondo fim à indissolubilidade do vínculo conjugal, assegurando que os casais divorciados reconstituíssem suas vidas.

As citadas alterações legislativas que acompanharam a transição da coletividade culminaram na Constituição Federal de 1988, a qual rompeu com as ideias revestidas de distinções e preconceitos, tema que será abordado posteriormente.

² “Art. 6º: São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer: I - os maiores de 16 (dezesseis) e os menores de 21 (vinte e um) anos (arts. 154 a 156); II - os pródigos; III - os silvícolas.” BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 22 set. 2019.

1.1. PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO DE FAMÍLIA ATUAL

A evolução do conceito de família foi acompanhada pelo surgimento de uma série de princípios que nortearam o rumo das relações familiares, cuja abordagem é importante para compreender o deslinde histórico do tema e que serão tratados nesse tópico.

Convém salientar que nem sempre os princípios tiveram o *status* que possuem hoje. Por muito tempo, os princípios serviam apenas como elemento de integração no sistema, atuando em casos lacunosos, tidos como *Princípios Gerais de Direito*, fonte subsidiária do direito caso não houvesse disposição normativa acerca do tema discutido.

Todavia, tal concepção muito se alterou em razão do fenômeno do constitucionalismo vivenciado durante o século XX, que no Brasil foi consubstanciado pela Constituição Federal de 1988.

Desta forma, os princípios deixaram a característica anterior de ser apenas uma forma de orientação de comportamento para adquirirem prioridade quando da análise do direito de alguém.

Assim, todos os demais diplomas legais ganharam nova roupagem, uma vez que seus artigos deveriam ser analisados à luz da Constituição Federal e dos princípios dela decorrentes. Tal fato propiciou a construção de um novo direito de família, mesmo que ainda amparado sob o Código Civil de 1916.

O fenômeno da constitucionalização veio acompanhado do princípio da dignidade da pessoa humana que é o princípio basilar de todas as relações sociais dos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Atualmente, não se pode falar em qualquer direito sem que referido princípio esteja presente. Considera-se um superprincípio que sustenta todos os demais, sendo o paradigma a ser observado dentro do direito de família. Sobre o aludido princípio, no âmbito do direito de família, cumpre destacar:

Destarte, sem dúvida alguma, é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) o principal marco de mudança do paradigma da família. A partir dele, tal ente passa a ser considerado um meio de promoção pessoal de seus componentes. Por isso, o único requisito para sua constituição não é mais jurídico e sim fático: o afeto. Nessa esteira, observa-se que a entidade familiar ultrapassa os limites da previsão jurídica (casamento, união estável e família monoparental) para abarcar todo e qualquer agrupamento de pessoas onde permeie o elemento afeto (*affectio familiae*). Em outras palavras, o ordenamento jurídico deverá sempre reconhecer como família todo e qualquer grupo no qual os seus membros enxergam uns aos outros como seu

familiar.³

Ainda, a Constituição trouxe outros princípios de extrema relevância, tais como igualdade e liberdade. Quanto a este último, pertence à primeira geração de direitos fundamentais. Analisando a carta constitucional, verifica-se grande atenção para com ele, abolindo do ordenamento jurídico qualquer possibilidade de tolerância à restrição da liberdade sem que fosse assegurado o contraditório e o devido processo legal, tal como ocorrera no passado.

No que tange à igualdade, assim como já mencionado anteriormente, a Lei Maior foi a responsável pela concretização do princípio visto que pôs fim à concepção anterior que fazia distinção entre homem e mulher e também de sua prole.

Sobre o princípio da igualdade pós-1988, citamos:

A Constituição Federal colocou um fim no *apartheid* legal imposto pela legislação e aboliu a desigualdade entre os filhos, vedando qualquer forma de discriminação, ao dispor no § 6º do artigo 227 que os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.⁴

No que se refere ao direito de família, é imprescindível destacar o princípio da solidariedade, cuja origem provém dos vínculos afetivos. Tal princípio é materializado em normas jurídicas pela Constituição que atribuiu inicialmente à família o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem direitos essenciais à cidadania, em seu artigo 227. No mesmo sentido, o artigo 230 prevê o dever de prestar suporte aos idosos, também com base no aludido princípio.

Em decorrência das alterações sociais vividas, na vigência de uma nova Constituição, foi necessário aprovar um novo Código Civil, o que se deu em 2002 e novamente consagrou este princípio, como exemplo, ao dispor sobre a reciprocidade dos alimentos em seu artigo 1.694.

No mais, há também o princípio do pluralismo das entidades familiares. Se anteriormente o único modelo de família reconhecido era o daquela constituída em razão do vínculo matrimonial, com a evolução social, cujo marco legal mais notório é a Constituição

³ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *O reconhecimento legal do conceito moderno de família* – o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha. *De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte, pp. 329-347, 30 nov. 2007. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/225/reconhecimento%20legal%20conceito_Alves.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 abr. 2019. p. 330.

⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. (Org.). *Famílias e Sucessões: Polêmicas, Tendências e Inovações*. Belo Horizonte: IBDEFAM, 2018, p. 203.

Federal, o padrão familiar se modificou radicalmente. Houve, assim, um acréscimo de versões aos arranjos familiares, culminando nas famílias mosaico, ou seja, aquelas em que há uma abundância de vínculos.

1.2. FAMÍLIA E FILIAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Como restou demonstrado, o direito foi acompanhando paulatinamente as alterações sociais enfrentadas ao longo do Século XX.

Nessa esteira, o grande marco que viabilizou a democratização das relações familiares foi a Constituição Federal de 1988, a qual conferiu maior importância à afetividade das relações na constituição da família.

Referente à instituição familiar, vale ressaltar que foi a Carta Magna que, ainda que tardiamente, reconheceu a igualdade entre os cônjuges em seu artigo 226, §5º.⁵

Acerca da Constituição Federal de 1988, Paulo Lôbo assim afirma:

Somente com a Constituição de 1988, cujo capítulo dedicado às relações familiares pode ser considerado um dos mais avançados dentre as constituições de todos os países, consumou-se o término da longa história da desigualdade jurídica na família brasileira. Em normas concisas e verdadeiramente revolucionárias, proclamou-se em definitivo o fim da discriminação das entidades familiares não matrimoniais, que passaram a receber tutela idêntica às constituídas pelo casamento (caput do art. 226), a igualdade de direito e deveres entre homem e mulher na sociedade conjugal (§ 5º do art. 226) e na união estável (§3º do art. 226), a igualdade entre filhos de qualquer origem, seja biológica ou não biológica, matrimonial ou não (§ 6º do art. 227).⁶

Do exposto, entende-se que a Constituição atual foi a grande responsável por colocar fim a quaisquer resquícios de desigualdade, juridicamente falando, no âmbito do direito de família.

Portanto, apenas com o advento deste diploma legal é que se passou a dar valor à tutela da afetividade no que se refere às relações familiares. Podemos estruturar as mudanças surgidas a partir da Constituição Federal em três seguimentos distintos, quais sejam: (i) a igualdade entre homens e mulheres, (ii) as diversas formas de constituição da família e (iii) igualdade jurídica da filiação.

⁵ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 set. 2019.

⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 43-44.

Destaca-se que no momento em que foi promulgada a Lei Maior, vinha se desenvolvendo o Estado Social, fortemente intervencionista, que também atingiu à família, com vistas à promoção da dignidade da pessoa humana, o que culminou por tornar a relação entre os membros da família menos díspares. Segundo Lôbo:

No Brasil, desde a primeira Constituição social, em 1934, até a Constituição de 1988, a família é destinatária de normas crescentemente tutelares, que assegurem a liberdade e a igualdade materiais, inserindo-a no projeto da modernidade.⁷

Portanto, a Constituição se insere em um momento de consumação de direitos e efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, provocando influências também na estrutura de abordagem jurídica do direito de família.

Logo, é nesse contexto que se rompe o conceito anterior de família, abrindo espaço para a tutela de novas formas de família.

Ressalta-se que a Constituição Federal passou também a considerar uma formação social que outrora ficava à margem do casamento, qual seja a união estável, sendo independente a existência de filhos, unicamente bastando que haja o desejo de constituir família; e também as famílias monoparentais, formadas apenas por um pai ou uma mãe, conforme se depreende do art. 226, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.⁸

É, portanto, o marco inicial que acolhe o princípio da afetividade nas relações humanas, trazendo profundas transformações não só no casamento e possibilidade de união estável, como também à luz da filiação.

Esta foi, sem dúvida, uma das grandes inovações que se pode atribuir ao texto constitucional, uma vez que pôs fim a qualquer distinção entre os filhos, que passaram a ter os mesmos direitos e prerrogativas, fossem eles fruto do matrimônio ou não, bem como havidos por meio da adoção. É o que prevê o art. 227, §6º da Constituição Federal.⁹

Nesse sentido, citamos:

⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 34.

⁸ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento; § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 set. 2019.

⁹ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” BRASIL. Constituição Federal de 1988, loc. cit.

[...] a Constituição de 1988, ao vedar o tratamento discriminatório de filhos, a partir dos princípios da igualdade e inocência, veio a consolidar o afeto como elemento de maior importância no que tange ao estabelecimento da paternidade. Foi para a Constituição o que já estava reconhecido na doutrina, na lei especial e na jurisprudência.¹⁰

Isso é, privilegiou-se a criação de laços para a filiação em detrimento do parentesco apenas biológico havido exclusivamente na esfera do casamento, o que nunca havia ocorrido anteriormente.

O constituinte, se preocupando em observar a máxima de todos os princípios, qual seja a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III da Constituição Federal¹¹ foi o responsável por eliminar o tratamento dispar conferido por lei às uniões não abarcadas pelo matrimônio, aos filhos havidos fora do casamento e filhos adotivos.

A ampliação de direitos conferida pela Lei Maior não só acompanhou a modernização que a sociedade exigia, como também foi responsável por provocar ainda mais alterações no bojo da coletividade, cujo fenômeno da pluralidade se inseriu nas relações familiares e afetivas.

O alargamento conceitual das relações interpessoais acabou deixando reflexos na conformação da família, que não possui mais um significado singular. A mudança da sociedade e a evolução dos costumes levaram a uma verdadeira reconfiguração, quer da conjugalidade, quer da parentalidade. Assim, expressões como ilegítima, espúria, adulterina, informal, impura estão banidas do vocabulário jurídico. Não podem ser utilizadas, nem com referência às relações afetivas, nem aos vínculos parentais. Seja em relação à família, seja no que diz respeito aos filhos, não mais se admite qualquer adjetivação.¹²

Assim, ao encerrar o tratamento heterogêneo antes conferido às relações que eram tidas como espúrias, a Carta Magna também obstou o emprego de atributos pejorativos, os quais eram utilizados inclusive no léxico jurídico como forma de conferir distinção às relações não conhecidas no âmbito do direito.

Portanto, consubstancia-se um modelo de família plural, não ligado a nenhum aspecto rigorosamente definido tal como ocorria antes. Passou-se a entender a entidade familiar como um agrupamento de relações cujo elo é a afetividade.

¹⁰ FACHIN, Luiz Edson. Comentários ao novo Código Civil, v. XVIII. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 27, apud. CALDERÓN, Ricardo. Famílias: afetividade e contemporaneidade – para além dos Códigos. *GenJurídico*. Publicado em: 01 jan. 2018. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/01/01/familias-afetividade-e-contemporaneidade-para-alem-dos-codigos/>>. Acesso em: 22 set. 2019.

¹¹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II – a dignidade da pessoa humana.” BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 set. 2019.

¹² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2013, p. 41.

Por fim, fazemos referência ao julgamento do Recurso Especial nº 1.183.1378, no emblemático julgamento da 4ª Turma do STJ, a qual admitiu o casamento entre pessoas do mesmo sexo:

Inaugura-se em 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado “família”, recebendo todos eles a “especial proteção do estado”.¹³

Desta forma, resta clara a transformação vivida pela sociedade no âmbito de suas relações familiares, que ensejou profundas mudanças no ordenamento jurídicos, cujo marco se deu com a Carta Magna.

1.3. FAMÍLIA MODERNA

A família atual busca sua identificação na solidariedade, prevista no art. 3º, I, da Constituição Federal.

O conceito em muito se diferencia daquele empregado anteriormente à redemocratização do Brasil. Se no passado havia uma visão hierarquizada, a família passou por uma série de transformações, havendo diminuição do número de integrantes e também agrupamento de papéis em torno de uma única figura.

Contudo, no campo infraconstitucional, não havia norma expressa no sentido de abarcar o conceito de família que adveio da Constituição.

Assim, para amparar estas mudanças, no âmbito infraconstitucional, aprovou-se o Código Civil atual, que entrou em vigor em janeiro de 2003. Porém, este já tramitava no Congresso Nacional desde 1975, anterior inclusive à Lei do Divórcio e, portanto, passou por inúmeras modificações para ajustar-se à ordem constitucional.

O Código Civil passou então a tutelar o direito de família em dois aspectos distintos, quais sejam direito pessoal e direito patrimonial da família, instituindo uma espécie de função social da família no direito brasileiro, ou seja, o seio familiar tem a função de atender

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.183.378/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 25/10/2011. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de publicação: 01/02/2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

essencialmente aspectos ligados a afetividade do indivíduo e não mais relações estáticas cujo enlace era formado apenas em razão do vínculo conjugal.

Se a Constituição de 1988 pode ser considerada o grande marco que implementou enormes avanços no sistema do direito de família brasileiro com base nas alterações sociais até então vividas, deve-se entender que a modernização não cessou após a Carta Magna. Isto é, continuou ocorrendo, inclusive de maneira mais intensa.

Assim, em decorrência das transformações sofridas, surgiu a necessidade de tutelar as famílias plurais. Inúmeras foram as espécies de família que passaram a ser incorporadas ao ordenamento jurídico, sendo que se ampliou em muito o conceito de família. Para a Lei nº 11340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, III, identifica como o aludido conceito como *qualquer relação íntima de afeto*.

A visão atual e pluralista de família traz novos conceitos além dos tradicionais, tais como família monoparental, ou seja, formada por qualquer um dos pais e seus descendentes; família homoafetiva, constituída pela convivência de casais composto por pessoas do mesmo sexo; família informal, também conhecida como união estável, dentre diversas outras modalidades de entidades familiares.

Há que se falar, também, das relações debatidas apenas na esfera doutrinária e jurisprudencial que, apesar da incidência prática, e dos avanços da legislação, ainda não encontram respaldo jurídico expresso na lei para amparar a situação de fato, tal como a família socioafetiva.

Exemplo também de família moderna é o tipo de família atualmente conhecido como família eudemonista, que possui grande interface com o princípio da afetividade e merece algumas considerações.

A doutrina eudemonista é aquela que acredita ser a busca da felicidade (na vida) a principal causa dos valores morais, considerando positivos os atos que levam o indivíduo à felicidade.¹⁴

O fenômeno tem sido a tendência atual da formação da família, cujo objetivo principal da formação é a existência de laços afetivos que propiciem a felicidade como valor fundamental.

Nesse sentido, citamos:

¹⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*, 4ª ed. Curitiba: Editora Positivo, 2009, p. 845.

No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas. A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca.¹⁵

Na mesma linha entende a jurisprudência, conforme abaixo:

O superprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional. O espectro legal deve acolher, nesse prisma, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre envolvidos, quanto àqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição Federal.¹⁶

Este é, portanto, o maior legado do conceito de família atual, que busca caracterizar sua relação como um meio de prover a felicidade do indivíduo, em contraponto aos padrões de relações anteriormente explanados, cuja existência era proveniente apenas do vínculo matrimonial, pouco se importando verdadeiramente com a felicidade ou sentimento nutrido no seio familiar.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*, 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2013, p. 134.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

2. ANÁLISE HISTÓRICA DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

Previamente à descrição das modalidades de filiação presentes no Código Civil vigente, cumpre apontar a evolução dos diferentes conceitos de filho ao longo da história.

De acordo com o quanto já amplamente exposto, no passado as relações se baseavam estritamente no casamento e, portanto, eram tidos como filhos aqueles que advinham desta modalidade de união.

Porém, essa rigidez para o reconhecimento da filiação foi se abrandando com o decorrer do tempo. Como datas notórias para tal fato, citamos a criação do Decreto-Lei nº 4.737, no ano de 1942, que dispunha sobre a possibilidade de o filho havido fora do matrimônio pleiteasse seu reconhecimento. Contudo, seu suposto genitor deveria já estar desquitado.

Passados os anos, em 1949, houve a edição da Lei nº 883, que dispunha sobre o reconhecimento dos filhos que à época eram considerados ilegítimos, permitindo que após a dissolução da sociedade conjugal, fosse reconhecida a filiação do filho havido fora do casamento.

Contrariamente às legislações anteriores, a Lei nº 6.515/77 permitiu o reconhecimento do filho extraconjugal, ainda que na constância do casamento de seu genitor, por meio de testamento cerrado, ato este irrevogável. Ainda, estabeleceu a igualdade de condições no que concerne aos direitos sucessórios.

Também a Lei nº 7.841/89 revogou o artigo 358 do Código Civil anterior, que proibia o reconhecimento de filhos provenientes de incesto e adultério, os quais passaram a poder ser reconhecidos há qualquer tempo.

Toda essa evolução no reconhecimento da prole foi sintetizada, com o advento da Constituição Federal de 1988, que colocou fim a qualquer distinção entre filhos e também aos óbices ao seu reconhecimento.

Em relação ao reconhecimento da filiação, também é necessário destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 27¹⁷, colocou fim aos pressupostos que eram considerados necessários para que fossem ajuizadas demandas de reconhecimento de

¹⁷ “Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”. BRASIL. Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 29 set. 2019.

filiação, que passaram a ser ajuizadas sem quaisquer empecilhos ou restrições, uma vez que foi reconhecido que são um direito personalíssimo, indisponível e também imprescritível.

2.1. CONCEITO E MODALIDADES DE FILIAÇÃO PREVISTOS NO ATUAL CÓDIGO CIVIL

Após a implantação da Constituição Federal, conforme já apresentado, entendeu-se como necessidade a edição de uma nova legislação civil, abrigando as alterações constitucionais. Referidas mudanças foram consubstanciadas, no plano infraconstitucional, pelo Código Civil de 2002.

No âmbito do direito de família e no que concerne ao escopo do presente trabalho, vale destacar a ampliação dos meios para que seja adquirida a filiação. Filiação, em seu aspecto conceitual, é o vínculo advindo do nascimento ou não, que liga o filho aos seus pais. Segundo Sílvio Rodrigues, filiação é “a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou que a receberam como se as tivessem gerado”.¹⁸

A despeito dos avanços e da consagração da igualdade entre os filhos, o Código Civil ainda traz a presunção de paternidade dos filhos havidos no casamento. Isso porque entre os artigos 1.596 e 1.606, no capítulo intitulado “Da Filiação”, aborda a filiação dos filhos nascidos no seio conjugal, cuja paternidade é presumida. E, no capítulo “Do Reconhecimento dos Filhos”, artigos 1.607 a 1.617, aborda o reconhecimento de um filho que não provém de uma relação matrimonial.

Ainda que haja essa separação no Código, ao contrário do Código Civil de 1916, todos são considerados apenas filhos, com igualdade de direitos e condições. É nesse sentido que dispõe a letra de seu artigo 1.596, o primeiro a tratar do Capítulo II, “Da Filiação”.¹⁹

Ao mesmo tempo, o Código vigente busca enquadrar-se na perspectiva moderna ao reconhecer a modalidade de filiação através das novas técnicas de reprodução humana, quais sejam fecundação e inseminação artificial.

O aludido diploma legal, todavia, apenas reconhece a filiação adotiva, proveniente da

¹⁸ RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*, 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 321.

¹⁹ “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 set. 2019.

adoção, presumida, qual seja aquela adquirida na constância do casamento e a filiação biológica, em que se dá o reconhecimento, majoritariamente pela realização de exame pericial de DNA.

A despeito de não fazer referência expressamente à filiação socioafetiva, o artigo 1.593 permite ampla interpretação, visto que dispõe que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.²⁰ Nesse sentido, a própria lei passa a dispor, em sua parte final, sobre a possibilidade de configuração de parentesco além dos tradicionalmente conhecidos, o que certamente inclui a afetividade.

Assim, ainda que com discreta participação e pendente de interpretação, é possível conceber que o Código entendeu a socioafetividade como uma forma de filiação.

O legislador abriu um caminho para que se consolidasse a afetividade no âmbito do parentesco, tal como afirma o Enunciado nº 103 da Primeira Jornada de Direito Civil e enunciados subsequentes de demais jornadas. Vejamos:

Enunciado nº 103, da I Jornada de Direito Civil: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.²¹

Enunciado nº 256, da III Jornada de Direito Civil: A posse de estado de filho (paternidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.²²

Enunciado nº 339, da IV Jornada de Direito Civil: A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.²³

Nessa linha, diante dos enunciados acima narrados, resta claro que o trecho final do artigo 1.593 trouxe a possibilidade de se inserir a afetividade, ainda que implicitamente, como forma de parentesco. E é nesse mesmo sentido que doutrina e jurisprudência interpretam o aludido dispositivo legal.

²⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 set. 2019.

²¹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Comissão de Trabalho de Família e Sucessões. Enunciado nº 103 da I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em: 01 maio 2019.

²² BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Comissão de Trabalho de Família e Sucessões. Enunciado nº 256 da III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 01 maio 2019.

²³ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Comissão de Trabalho de Família e Sucessões. Enunciado nº 339 da IV Jornada de Direito Civil. A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>>. Acesso em: 01 maio 2019.

De outro lado, é importante fazer alusão que há também previsão expressa no Código Civil acerca da afetividade. Qual seja o artigo 1.584, §5º²⁴ que prevê a hipótese de conferir a guarda de uma criança à pessoa distinta do pai ou mãe, levando-se em consideração, como um dos critérios, as relações de afinidade e afetividade. Referida redação foi conferida pela alteração legislativa, Lei nº 13.058/2014.

Portanto, ainda que inicialmente não se tenha reconhecido expressamente o princípio da afetividade, entendemos que ele está implícito no artigo 1.593 e também expresso no âmbito do artigo 1.584, cuja redação é mais nova, atrelando o melhor interesse da criança à afetividade, que é reconhecida, portanto, na esfera do sistema do Direito de Família brasileiro.

2.2. CARACTERÍSTICAS QUE CONFIGURAM A EXISTÊNCIA DE UMA RELAÇÃO SOCIOAFETIVA

Aqui trataremos dos elementos que evidenciam a posse do estado de filho, isto é, uma relação parental-filial que não advém de origem biológica ou adotiva.

A despeito de não haver expressa previsão legal acerca da posse do estado de filho, entende-se que ela deve ser aplicada como fator que determina a paternidade socioafetiva, em decorrência do artigo 1.605, II, do Código Civil.²⁵

A interpretação do aludido dispositivo legal deve ser entendida como em não havendo registro de nascimento ou este portando defeito insuperável, admitir-se-á qualquer prova lícita como prova da filiação e o inciso II pode ser entendido claras evidências de relação paterno-filial.

Acerca da prova do estado de filiação, a doutrina consagra três elementos que devem estar comprovados para que se configure a aparência do estado de filiação. Vejamos:

A doutrina fornece três elementos hábeis a desvendar o vínculo de filiação: *tractus*, representando o tratamento ostensivo como filho; *nomen*, evidenciando a adoção do

²⁴ “Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: [...] §5º. Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, definirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, loc. cit.

²⁵ “Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: [...] II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 set. 2019.

sobrenome familiar; e *fama*, indicando a reputação filial nos mais variados ambientes sociais.²⁶

Todavia, destaca-se que os requisitos anteriormente mencionados não constituem elemento obrigatório, sendo plausível aceitar a caracterização da posse do estado de filho, ainda que ausente alguns desses elementos e, em havendo dúvida, deve prevalecer o estado de filiação.

Acerca do *tractus* ou também tratamento, este pode ser reputado como o elemento característico mais importante. Nele se considera a forma de tratamento que os integrantes da relação empregam entre si. Isto é, se o pai cuida como se filho fosse, empregando todos os meios que propiciaria a um filho seu no que concerne à subsistência, educação ou demais elementos para contribuir em sua formação.

Ou seja, os pais tratam a pessoa notoriamente como filho e este, indubitavelmente, os tratam como pais. É, pois, a forma como se esculpe o componente tratamento no âmbito da posse do estado de filho.

Sobre o item *nomen* ou nome, este é evidenciado caso a pessoa carregue o nome da família dos apontados pais, induzindo sobre a existência da filiação. Este requisito, contudo, é dispensável. Vejamos:

A doutrina reconhece em sua maioria que, o fato de o filho nunca ter usado o patronímico do pai, não enfraquece a “posse de estado de filho” se concorrerem os demais elementos, trato e fama, a confirmarem a verdadeira paternidade. Na verdade, esses dois elementos são os que possuem densidade suficiente capaz de informar e caracterizar a posse de estado.²⁷

Por fim, no que tange ao último elemento, qual seja a fama, pode ser caracterizado como a publicidade do elemento *tractus*. Isto é, na medida em que o pai assegura tratamento como se filho fosse, e as pessoas a sua volta assim reconhecem os integrantes da relação como uma entidade familiar, resta caracterizado, dessa forma, este último elemento.

Portanto, a posse do estado de filho contribui para o reconhecimento do estado de filiação, o qual pode ser entendido como uma reunião de condições que materializam a existência de uma relação entre pais e filho, apta a superar a ausência do registro civil de nascimento em razão da consolidação de um vínculo pela situação de fato.

²⁶ OLIVEIRA, James Eduardo. *Código Civil Anotado e Comentado*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010 Versão e-reader. [Minha Biblioteca]. Retirado de <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3815-4>> Acesso em: 22 set. 2019.

²⁷ BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de paternidade: posse de estado de filho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 53-54.

Nessa linha, sobre o reconhecimento de uma relação baseada no afeto, tendo como parâmetro o reconhecimento da posse do estado de filho, o enunciado nº 519 da Quinta Jornada de Direito Civil estabelece que “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.”²⁸

No mais, é imperioso destacar que os três requisitos que comprovam a posse do estado de filho não se referem tão somente em decorrência da socioafetividade, mas também estão presentes na paternidade biológica, já que também é dever dos pais biológicos tratar seus filhos com afeto, associando os três fundamentos mencionados.

Quanto aos meios de provas, em não havendo a lei estabelecido restrições, é possível qualquer meio em direito admitido. Todavia, devem ser observados, alternativamente, dois requisitos constantes no artigo 1.605, quais sejam a existência de começo de prova escrita advinda dos pais ou presunção da filiação decorrente de fatos certos.

Acerca do tema, Paulo Lôbo assim ensina:

Qualquer meio de prova pode ser utilizado, desde que admitido em direito, para o convencimento do juiz, não tendo a lei estabelecido restrições ou primazias. São válidas as provas documentais, testemunhais, periciais, entre outras. Todavia, essas provas são complementares de dois requisitos alternativos que a lei prevê: a existência de começo de prova por escrito, proveniente dos pais, ou presunções veementes da filiação resultante de fatos certos. Entendemos que, para alcançar a finalidade da lei, em conformidade com a Constituição, que estabelece a prioridade absoluta da convivência familiar afetiva (art. 227) para a criança e o adolescente, basta um dos requisitos na falta do outro. Considera-se o começo de prova por escrito, proveniente dos pais, quaisquer documentos que revelem a filiação, como cartas, autorizações para atos em benefícios de filhos, declaração de filiação para fins de imposto de renda ou de previdência social, anotações dando conta do nascimento do filho.²⁹

Portanto, resta clara a necessidade de que a instrução probatória seja conduzida de maneira rigorosa, de forma a propiciar vasta possibilidade de produção de provas, a fim de que torne indubitável a existência de um vínculo proveniente da afetividade.

2.3. DA CUMULAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COM A BIOLÓGICA

²⁸ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Comissão de Trabalho de Família e Sucessões. Enunciado nº 519 da V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em: 07 maio 2019.

²⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 237.

Quando o sistema jurídico brasileiro passou a comportar e tutelar a existência de uma relação de parentesco advinda de um vínculo exclusivamente consistente no afeto, inúmeras foram as medidas judiciais visando o reconhecimento da relação afetiva e a regularização de uma situação de fato.

Tais pedidos eram fundamentados com base no instituto da posse do estado de filho. Todavia, surgiu uma nova questão a ser enfrentada pelo Direito, qual seja a prevalência de uma origem de paternidade em detrimento de outra.

As ações pautavam-se no fato de existir uma relação biológica com o ascendente genético, reconhecida por meio do registro civil, a qual não tinha sido exercida na prática, desprovida do vínculo afetivo. De outro lado, existia uma relação parental decorrente de conexão estritamente afetiva. Com isso, discutia-se qual relação devia permanecer.

Assim, diante das alterações implementadas ao Direito de Família pós 1988, as decisões que reconheciam a parentalidade socioafetiva passaram a crescer exponencialmente, ainda que algumas decisões contrariassem a regra e optassem pela manutenção do vínculo biológico.

Nesse sentido, houve o surgimento de três correntes doutrinárias sobre o tema. A primeira prevê a predominância do vínculo socioafetivo ao genético. A segunda, em contrapartida, consagra a prevalência do vínculo biológico. Por fim, para uma terceira corrente, seria possível a concomitância tanto do vínculo afetivo como também do genético, que ficou conhecida como multiparentalidade.

O primeiro julgamento que admitiu a possibilidade de registro de mãe e pai biológicos com a inclusão de mãe socioafetiva foi do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar a Apelação Cível nº 70062692876, reconhecendo, portanto, a multiparentalidade.³⁰

No caso em comento, tratava-se de ação declaratória de multiparentalidade em que Luciana e Mariana, esta última mãe biológica, tinham uma união estável desde 2008 e se casaram em 2014. Roberto, pai biológico, era amigo do casal e, em razão dos laços de afeto e amizade, decidiram ter um filho. Deste arranjo familiar nasceu Elena. A ação tinha por

³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70062692876. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. Data de julgamento: 12/02/2015. Órgão julgador: Oitava Câmara Cível. Data de publicação: 25/02/2015. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70062692876&code=1946&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%208.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 22 set. 2019.

objetivo que em seu registro de nascimento fosse incluída Luciana como sua mãe.

Em primeira instância o feito foi extinto sem resolução do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Em recurso de apelação, alegaram existir a possibilidade do pedido, uma vez que não há qualquer proibição acerca do pleito na lei de registros públicos.

Ao julgar o recurso, o tribunal entendeu pela aplicação de princípios constitucionais tais como promoção do bem de todos, sem preconceito; proibição de designações discriminatórias relativas à filiação, que são decorrentes do superprincípio da dignidade da pessoa humana.

No mais, diante da percepção do afeto que os três nutriam pela filha, da preparação que tiveram para tê-la, entendeu-se que o melhor interesse da menor seria constar de seu registro também o nome de sua mãe socioafetiva.

O julgamento ora analisado tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º do CPC.

A ausência de lei para regência de novos – e cada vez mais ocorrentes – fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido.

É que “quando a lei foi omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC.

Dito isso, a aplicação dos princípios da “legalidade”, “tipicidade” e “especialidade”, que norteiam os “Registros Públicos”, com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada naquilo que não se compatibiliza com princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV, da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, da CF), “objetivos e princípios fundamentais” decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infraconstitucionais, tal como a doutrina da proteção integral, o princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação do vínculo familiar.

Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da “multiparentalidade”, com a publicidade

decorrente do registro público de nascimento.³¹

Este foi, portanto, o primeiro julgamento em que se aderiu a tese da multiparentalidade.

Da análise do acórdão, é possível inferir que ainda que a lei seja omissa quanto à possibilidade de coexistência das paternidades, em um primeiro momento, é papel da jurisprudência viabilizar a tese, uma vez que também não há qualquer proibição sobre o tema.

Isso ocorre em razão de o art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro prever que em casos de omissão legal, deverá ser utilizado como critério de julgamento a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, tal como ocorreu no presente caso, cujo julgamento foi preponderantemente principiológico.

No mais, conforme visto, há que se fazer um sopesamento entre princípios a serem aplicados. Isso porque os Registros Públicos possuem uma série de princípios fundamentadores. Ocorre que, caso fossem aplicados ao caso em análise, poderiam ser impeditivos à adoção da multiparentalidade.

Assim, tendo em vista o superprincípio da dignidade da pessoa humana e demais princípios constitucionais e infraconstitucionais, tudo em prol da busca de melhor atender os interesses da menor, referidos princípios foram mitigados.

Contudo, após este julgado muito ainda se discutiu sobre o tema e a possibilidade de adoção da tese em comento.

Após inúmeras divergências e intenso debate jurisprudencial e doutrinário, o Supremo Tribunal Federal, em sede da repercussão geral nº 622, publicada em 24 de agosto de 2017, debateu sobre o tema, cuja tese restou fixada nos seguintes termos: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.³²

Inicialmente, cumpre apontar que ao analisar o aludido acórdão, o STF optou pela consagração do princípio da afetividade e possibilidade de reconhecimento da parentalidade

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70062692876. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. Data de julgamento: 12/02/2015. Órgão julgador: Oitava Câmara Cível. Data de publicação: 25/02/2015. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70062692876&code=1946&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%208.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 22 set. 2019.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 21/09/2016. Órgão julgador: Plenário. Data de publicação: 24/08/2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 10 maio 2019.

afetiva, visto que nenhum dos ministros da Corte apresentou qualquer óbice ao reconhecimento da afetividade como forma de filiação.

No que tange à possibilidade de cumulação da filiação afetiva com a biológica, depreende-se do exame da Repercussão Geral, que foi adotada a terceira corrente, isto é, não mais se fala em prevalência, mas sim na simultaneidade entre parentalidade socioafetiva e biológica. Assim, restou suprida a omissão legal acerca da multiparentalidade, que merece tutela e respaldo no âmbito jurídico.

Essa decisão de reconhecimento da multiparentalidade também provoca inúmeros reflexos no âmbito do dever de alimentos, que serão abordados neste trabalho posteriormente, ou para fins sucessórios.

Sobre a simultaneidade da parentalidade, Christiano Cassetari assim ensina:

Essa questão da coexistência de ambas as parentalidades é de suma importância, pois, senão, abriremos a porta para as injustiças e para as pessoas se aproveitarem da evolução doutrinária e jurisprudencial, que fez do Brasil um dos países mais avançados nesse assunto, para que ela seja usada de maneira equivocada.³³

Diante do exposto acima, vale ressaltar que a parentalidade socioafetiva e a genética são diferentes, visto que possuem origens completamente distintas. Enquanto uma se baseia estritamente no afeto, a outra se alicerça em herança genética, ainda que muitas vezes desprovida do vínculo afetivo.

Dessa forma, a coexistência, tal como foi preceituado em sede de Repercussão Geral nº 622, é a melhor das vias, desde que examinado o melhor interesse da criança, coibindo distinções hierárquicas entre as parentalidades, de forma a impedir a possibilidade de ocorrência de qualquer injustiça.

³³ CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e socioafetividade: efeitos jurídicos*, 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 149.

3. DAS DISTINTAS FORMAS DE ADOÇÃO COMO CONFIGURAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Como se sabe, a adoção é uma maneira de atribuição da filiação a pessoas que não possuem origem biológica comum. Portanto, é um meio de estabelecer uma relação filial cujas bases advém de um vínculo afetivo e, em assim sendo, será estudada neste capítulo.

3.1. ADOÇÃO CIVIL

Diversos autores tentam atribuir o significado jurídico ao conceito de adoção. Sucintamente, Carlos Roberto Gonçalves ensina que “[...] é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.³⁴

Por meio do procedimento de adoção, o adotando passa a ser considerado filho do adotante, gozando dos mesmos direitos e deveres tal como se filho biológico fosse, sendo vedada qualquer distinção entre eles.

De acordo com o quanto já exposto anteriormente, apenas com a Constituição de 1988 que os filhos adotivos foram colocados nas mesmas condições que os filhos biológicos. Em seguida, Código Civil de 2002 e Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, preocuparam-se em tutelar o instituto com igual cautela, sempre respeitando o melhor interesse da criança.

Nesse sentido, essa foi a primeira vez que se reconheceu expressamente a possibilidade de se adquirir a parentalidade pela via afetiva, conferindo a qualidade de pais àqueles que não geraram, porém trataram como se seu filho fosse.

3.2. ADOÇÃO À BRASILEIRA

Trata-se de prática extremamente comum no Brasil, o que ensejou seu nome. A adoção à brasileira consiste em mecanismo para burlar o sistema legal de adoção, de maneira que o filho de outra pessoa é registrado como se fosse do declarante, realizando seu registro sem ter

³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 384.

havido prévio procedimento para regular a adoção.

Referida conduta é inclusive tipificada como crime no art. 242 do Código Penal.³⁵

Adoção legal e adoção à brasileira possuem os mesmos objetivos. Porém, a forma com que a última é alcançada é irregular, constituindo um ilícito, já que não se sujeita ao procedimento adequado.

Todavia, ainda que haja inclusive tipificação na esfera criminal, os tribunais vêm reconhecendo a possibilidade da parentalidade socioafetiva decorrente da adoção à brasileira, isso porque consideram que quem praticou a conduta, o fez, pois, buscava oferecer à criança uma possibilidade de convivência familiar sadia, o que possivelmente não ocorreria caso permanecesse no seio de sua família original.

A jurisprudência, portanto, passou a valorizar a posse do estado de filho, ainda que em casos de adoção à brasileira. Vejamos recente julgado do STJ:

AGRAVO INTERNO. CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA.

A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, a depender sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca a paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira".

De fato, é **de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva.** No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.

A paternidade biológica gera, necessariamente, responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica.

Agravo interno não provido. g.n.³⁶

³⁵ “Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena – reclusão, de dois a seus anos. Parágrafo único – Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.” BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 22 set. 2019.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1784726/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 07/05/2019. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de publicação: 15/05/2019. Disponível em:

Nesse sentido, resta evidente a cautela em se preservar os vínculos então constituídos entre criança ou adolescente com os adotantes à brasileira, de forma que esses laços sejam privilegiados ainda que exista a comprovação de vínculo exclusivamente biológico com a outra família.

Contudo, tal como reforça o julgado acima, no caso em que o filho busque a parentalidade biológica em detrimento da registral, essa lógica não deve ser seguida, visto que a paternidade socioafetiva não pode impedir que o filho busque seu reconhecimento biológico, possuindo esta legitimidade para a anulação do registro combinada ou não com o reconhecimento da filiação de origem genética.

3.3. ADOÇÃO DE FATO

A adoção de fato tem como base estritamente o afeto e, ao contrário das modalidades anteriores, não há aqui qualquer espécie de registro civil, seja ele regular ou ilícito. Nesse sentido, para que seja possível o reconhecimento da parentalidade socioafetiva decorrente da adoção de fato, é necessário restar caracterizada a posse do estado de filho.

A criança passa então a conviver no contexto daquela família, ainda que não exista qualquer vínculo biológico, mas faz jus aos direitos provenientes da filiação, pois existe uma relação de cunho afetivo e ela ocupa a mesma posição de outrem com filiação de origem biológica.

Pode ocorrer de diversas formas. Em alguns casos há um casal ou uma pessoa sozinha que integra uma criança no bojo de sua relação familiar, constituindo uma modalidade de adoção de fato. Existe também quando apenas um dos genitores possui vínculo biológico, enquanto seu cônjuge adota de fato o filho, passando a prover suas necessidades materiais e emocionais, de forma a constituir adoção de fato.

A admissão da adoção de fato é de suma importância, haja vista que se prestigia o reconhecimento da afetividade e da posse do estado de filho, tudo em prol do melhor interesse da criança, sendo que um dos reflexos desse reconhecimento é a obrigação de prestar alimentos, a qual será discutida a seguir.

4. ALIMENTOS

Por essa obrigação, entende-se o dever de fornecer à outra parte o necessário para que garanta sua sobrevivência e manutenção, tal como um dever de amparo. O termo jurídico dos alimentos transcende seu entendimento vulgar e abrange tudo o que alguém necessita para viver dignamente, estando intrinsecamente próximo ao superprincípio da dignidade da pessoa humana.

Fundamenta-se no objetivo do Estado em assegurar a proteção do Estado em relação à família, por ser esta a base da sociedade, tal como preceitua o art. 226 da Constituição Federal. Nesse sentido, é considerado como matéria de ordem pública quando se refere a menores ou incapazes, elidindo os interesses meramente particulares.

Daí advém o fato de ao juiz de família ser concedido maior arbítrio, visto que pode se recusar a homologar acordo que seja desfavorável a uma parte, de forma a prevalecer a questão de ordem pública, cujo interesse supera a questão meramente particular, havendo também interesse do Estado e da sociedade na proteção e preservação da família e do menor.

Ainda, a obrigação tem como base a preservação da vida humana e, quanto à aceção jurídica do termo, inclui o suficiente para o sustento, gastos com vestimenta, moradia, tratamentos e educação.

Três hipóteses sustentam o instituto dos alimentos. São elas a lei, a voluntariedade ou o delito.

Os alimentos provenientes do delito são aqueles de caráter indenizatórios, cujo objetivo é ressarcir a vítima em razão de um prejuízo gerado, cuja previsão encontra-se esculpida nos artigos 948, II e 950 do Código Civil.

Além disso, os alimentos voluntários são decorrentes de manifestação de vontade, que pode ser advinda de um contrato ou legado.

No que se refere ao Direito de Família, cuidam-se dos alimentos provenientes da lei, em que se permite, inclusive, a prisão civil para compelir o devedor ao pagamento.

Convém também esclarecer acerca da distinção doutrinária entre obrigação e dever alimentar de sustento e guarda dos filhos. Este último decorre do poder familiar, de forma que as necessidades dos filhos menores são presumidas, não sendo necessário que o credor os prove. Por outro lado, a obrigação alimentar tem origem da solidariedade familiar, sendo

necessário que se produza provas acerca da indispensabilidade de quem os pretende e da possibilidade de quem irá fornecê-los. Ela está baseada no parentesco e é recíproca entre ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau.

No que se refere aos alimentos cuja origem é o vínculo de parentesco, especialmente em relação aos filhos, é texto expresso de lei³⁷ e também a posição majoritária da doutrina que quando se tratam de filhos menores ou incapazes, a obrigação alimentar é irrecusável, uma vez que o filho não possui capacidade de prover seu próprio sustento. Para a fixação do montante a ser recebido deverão ser levadas em conta as necessidades que, por se tratarem de menores ou incapazes, serão presumidas. Também serão analisadas as possibilidades de quem paga, de forma a não onerar excessivamente e de maneira desproporcional o alimentante.

Todavia, Maria Berenice Dias diverge da doutrina majoritária, por entender que para a fixação dos alimentos devem ser analisados os dois aspectos do binômio necessidade e possibilidade, acrescido do elemento proporcionalidade, o qual, segundo a autora, ocorre pela vinculação aos rendimentos do alimentante. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, na análise do Resp 1.261.247/SP,³⁸ já entendeu que, em se tratando de alimentos definitivos, o acréscimo de rendimentos do alimentante não devem alterar o valor dos alimentos.

Quanto à natureza jurídica do instituto, a doutrina apresenta divergências. De um lado existem autores que o entendem como um direito pessoal e extrapatrimonial. Em contrapartida, outra parcela da doutrina considera que são apenas um direito patrimonial. Contudo, prevalece o primeiro entendimento.

4.1. CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Em razão das peculiaridades da obrigação alimentar, cujo intuito visa à manutenção da própria vida de alguém que não possa fazê-lo, esse encargo diferencia-se em muito das dívidas civis restantes, possuindo atributos específicos, tal como serão abordados a seguir.

³⁷ “Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 set. 2019.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.261.247/SP. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Data de julgamento: 16/04/2013. Órgão julgador: Terceira Turma. Data de publicação: 26/04/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23121434/recurso-especial-resp-1261247-sp-2011-0088420-2-stj/inteiro-teor-23121435?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

Uma das características mais interessantes dos alimentos é que estes são personalíssimos, ou seja, são estipulados em razão da pessoa, sendo levadas em conta as necessidades de quem recebe e as possibilidades de quem paga. Nesse sentido, não podem ser transferidos a outrem, em razão do caráter pessoal que possuem.

Quanto à transmissibilidade, esta iniciou-se com o art. 23 da Lei nº 6.515/1977, uma vez que o Código Civil de 1916 proibia a transmissibilidade do encargo. A contradição entre Lei do Divórcio e Código Civil era resolvida então pela jurisprudência. Já o Código Civil atual entende pela possibilidade de transmissão da obrigação aos herdeiros do devedor, tal como preceitua seu art. 1.700.³⁹

Todavia, ainda que o Código seja claro acerca da transmissibilidade da obrigação, esta não se dava em relação ao encargo proveniente do casamento. Isso porque o cônjuge sobrevivente faria jus ao direito real de habitação ou aos bens deixados como herança, a depender do regime adotado para a celebração do casamento, tendo em vista que o cônjuge adquiriu o *status* de herdeiro necessário.

Com relação aos herdeiros, estes estarão obrigados a cumprir a obrigação nos limites da força da herança. Nesse sentido, se o *de cujos* não houver deixado bens, não há que se falar em transmissão da prestação dos alimentos.

Ainda, faz-se necessário afirmar que há resistência com relação à transmissibilidade no que se refere aos parentes consanguíneos, uma vez que, caso seja transmitida, poderá haver certa assimetria na distribuição da herança, afetando o princípio da divisão igualitária dos quinhões.

No mais, vale destacar que ainda que quando os herdeiros respondem pelo encargo alimentar deixado pelo *de cujos*, não se trata de uma exceção ao caráter personalíssimo dos alimentos, uma vez que a dívida permanece sendo do alimentante falecido, sendo a obrigação prestada através do espólio.

Como alternativa à solução dessa controvérsia, foi criado o Projeto de Lei 6.960/2005, de autoria do Deputado Ricardo Fiuza, posteriormente atualizado no âmbito do Projeto de Lei 699/2011, pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, o qual pretende alterar diversos artigos do Código Civil e, entre eles, o art. 1700.

³⁹ “Art. 1700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 set. 2019.

O artigo então passaria a vigorar com a seguinte redação: “A obrigação de prestar alimentos decorrente do casamento e da união estável transmite-se aos herdeiros do devedor, nos limites das forças da herança, desde que o credor da pensão alimentícia não seja herdeiro do falecido”.⁴⁰

Portanto, da leitura da possível redação conferida a este dispositivo, depreende-se que a obrigação alimentar apenas seria transmitida em casos o credor dos alimentos concorra para o recebimento da herança.

Ao comentar o tema em sua obra, Maria Helena Diniz afirma que “assim, por essa proposta, a transmissibilidade da obrigação de alimentos deveria restringir-se à existência de companheiros ou cônjuges, dependendo do seu direito à herança”.⁴¹

Quanto à reciprocidade, essa característica advém do art. 1696⁴² do Código Civil. Nesse sentido, é mútua a obrigação entre os parentes citados no dispositivo legal no que se refere tanto ao direito de exigir os alimentos, quanto ao dever de fornecê-los.

O fundamento para que exista a reciprocidade é o dever de solidariedade, ao passo que a obrigação alimentar decorrente do poder familiar não é revestida de reciprocidade. Todavia, no momento em que o filho torna-se maior de idade, ocorre o fim do poder familiar e surge uma obrigação recíproca sustentada pelo dever de solidariedade.

No mais, deve-se salientar outra individualidade dos alimentos que é o fato de serem irrepetíveis. Isto é, posto que devem prover a manutenção da vida, não podem ser devolvidos, ainda que a ação movida pelo beneficiário, ao fim, seja julgada improcedente.

Os alimentos também são irrenunciáveis, por decorrência do quanto disposto no art. 1.707, do Código Civil.⁴³

O artigo supramencionado, portanto, permite que seja renunciado o exercício, mas não o direito em si. Desta feita, caso quem o renunciar precise receber alimentos futuramente,

⁴⁰ BRASIL. Projeto de Lei 699/2011. Altera o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=862095&filename=Avulso+-PL+699/2011>. Acesso em: 01 jul. 2019.

⁴¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família*, 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 599.

⁴² “Art. 1696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e estendido a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 set. 2019.

⁴³ “Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessação, compensação ou penhora.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, loc. cit.

pode demandar por eles, desde que estejam presentes os requisitos legais para fazê-lo.

São também imprescritíveis. Nesse sentido, enquanto o alimentando é vivo, ele terá o direito de pleitear meios em prol de sua sobrevivência e manutenção. Todavia, no que se refere à prescrição da cobrança de parcelas vencidas e não pagas, o prazo será de dois anos, consoante lição do art. 206, §2º do Código Civil.⁴⁴

Destaca-se que por força do art. 198, inciso I, do Código Civil,⁴⁵ não há que se falar em prescrição relativa aos alimentos devidos aos incapazes. No mesmo sentido não corre prescrição durante o exercício do poder familiar, de acordo com o art. 197, inciso II, do Código Civil.⁴⁶

Outro ponto a ser esclarecido sobre o tema é o fato de serem variáveis, assim são passíveis de revisão caso haja qualquer alteração econômica ou de necessidade que ensejem majoração, redução ou exoneração do encargo.

4.2. ALIMENTOS DECORRENTES DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO

Conforme já narrado anteriormente, a partir do reconhecimento da possibilidade de coexistência entre parentalidade biológica e socioafetiva, consubstanciada na Repercussão Geral 622, surgiram vários novos efeitos jurídicos deste reconhecimento e, é claro, também no que se refere aos alimentos.

Nesta esteira, em razão da concomitância da paternidade biológica com a socioafetiva, caso esta última reste declarada em ação que a investiga, uma das consequências lógicas é a possibilidade de recebimento de verba alimentar. Não só filhos podem pedir alimentos aos pais, como também os pais podem pleitear dos filhos, com base no dever de solidariedade, tal como ocorre na paternidade biológica, tendo como fundamento jurídico o artigo 229 da Constituição Federal.⁴⁷

⁴⁴ “Art. 206. Prescreve: [...] §2º. Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 set. 2019.

⁴⁵ “Art. 198. Não corre a prescrição: I – contra os incapazes de que trata o art. 3º.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, loc. cit.

⁴⁶ “Art. 197. Não corre a prescrição: [...] II – entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, loc. cit.

⁴⁷ “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” BRASIL. Constituição Federal de 1988.

Também é necessário pontuar que ao reconhecer a existência do vínculo socioafetivo, este não é adstrito apenas entre filho e pai ou mãe, mas também com todos os demais parentes, visto que passará a ter como reconhecidos avós, tios, primos e sobrinhos. E, como consequência, em razão da reciprocidade dos alimentos fundada no *caput* do art. 1694, a possibilidade de demandar alimentos amplia-se para também incluir a família extensa no polo ativo ou passivo da demanda.

Vale ressaltar que, a despeito que se entenda pela possibilidade de estabelecimento de obrigação alimentar em razão do parentesco socioafetivo, a sentença que condena ao pagamento de alimentos também deve determinar a inclusão do parente socioafetivo no assento de nascimento do alimentante.

Isso se deve para evitar questões de cunho meramente patrimonial. Ou seja, a partir do reconhecimento do vínculo socioafetivo, ter-se-á como um de seus efeitos a possibilidade de recebimento de alimentos, como uma de suas consequências e não mover uma ação de caráter estritamente patrimonial, cujo único objetivo era o recebimento da pensão e não o reconhecimento do parentesco.

No que tange à fixação do *quantum* a ser fixado pelo juiz, permanecem os mesmos parâmetros utilizados em situações em que há apenas a existência de pais biológicos. Isto é, devem ser respeitados os critérios de necessidade e possibilidade.

Uma vez declarada a multiparentalidade, os alimentos devem ser determinados em consonância com a nova situação sem se perder de vista o melhor interesse da criança e adolescente.

Por se tratar de circunstâncias extremamente fáticas, as quais devem ser analisadas a luz do caso concreto, não se pode estabelecer uma regra precisa. Fato é que, por ser considerado o parente socioafetivo em igualdade de condições com o biológico, há que se falar em proporcionalidade entre o dever de todos os pais.

Todavia, ainda que a matéria necessite de atenta análise à situação concreta, permanecem os recursos empregados na fixação de pensão em situações com apenas os pais biológicos, sempre em busca de proteções e garantias aos menores.

4.3. ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060/SC

Nos termos do quanto já discutido anteriormente, em 21 de setembro de 2016 houve o julgamento do RE 898060, cuja origem era o estado de Santa Catarina e foi julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tendo obtido repercussão geral reconhecida. Neste julgado, considerado um paradigmático *leading case* na matéria, por maioria de votos, os ministros entenderam por negar provimento ao recurso extraordinário, interposto por um pai biológico que buscava recorrer de acórdão o qual estabeleceu efeitos patrimoniais à sua paternidade biológica, ainda que existisse também vínculo com o pai socioafetivo.

O julgamento contou com a participação da Associação de direito de família e das sucessões (ADFAS) e do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) como *amici curiae*.

Nesta oportunidade, fixou-se a seguinte tese: a paternidade socioafetiva declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Em seu voto, o ministro relator Luiz Fux discorreu sobre a revolução ocorrida no âmbito do Direito de Família com o advento da Constituição Federal de 1988. Faz expressa menção ao superprincípio da dignidade da pessoa humana, em que um dos reflexos é a possibilidade de formação da família sem óbices formais para sua criação, dando espaço ao afeto como o grande laço para a formação familiar, tudo em prol da busca pela felicidade. Também recorda o conceito de família sob a égide do Código Civil de 1916, cujo vínculo principal baseava-se no instituto do casamento.

O ministro relator também destacou que atualmente não é crível escolher entre filiação com origem afetiva ou biológica, tendo em vista que para o filho, muitas vezes, será a melhor alternativa o reconhecimento de ambos os vínculos.

Solidificou-se a ideia de que a interpretação da lei deve acompanhar as transformações sociais vividas nos últimos tempos e não obrigar a família a seguir padrões pré-definidos. Restou consagrado o conceito de que não há prevalência de uma modalidade de paternidade sobre outra e a partir de então surgem inúmeros efeitos jurídicos, tal como a possibilidade de recebimento de alimentos de ambos os pais.

Ao julgar o caso, o relator entendeu que, uma vez que seja garantido o melhor interesse da criança, deve-se conferir a possibilidade de haver o reconhecimento simultâneo

tanto da paternidade socioafetiva, como também da biológica, em razão do quanto disposto pelo princípio da paternidade responsável, expressamente enunciado no art. 226, §7º da Constituição Federal.⁴⁸

O princípio da paternidade responsável, nesta linha, também restou consagrado ao impor o dever de cuidado por ambos os pais.

A partir deste julgamento, os modelos de família pré-concebidos, de estruturas rígidas e hierarquizadas deram espaço a um conceito muito mais amplo, sendo tuteladas pelo direito independente de sua formação estrutural estar esculpida ou não no fechado conceito anterior. Assim, dentre as premissas utilizadas para a construção do julgamento, destaca-se o direito à busca da felicidade.

A inexistência de hierarquia entre os vínculos biológicos e afetivos foi uma das teses defendidas pelo IBDFAM que também foi apresentada pelo Ministério Público em seu parecer. Ainda, em razão de o tema filiação tratar-se de matéria de extrema sensibilidade, definiu-se que não há hierarquia entre os aspectos da paternidade, não sendo possível, *a priori*, que uma prevaleça sobre a outra. Todavia, para melhor elucidação da questão, fica claro que apenas a análise do caso concreto *sub judice* indicará a melhor posição a ser tomada.

Sobre a análise, realizada pela doutrina, acerca do julgamento em discussão, citamos:

Presentes mais de uma forma de filiação, coexistentes, exceto quando existe previsão legal da filiação jurídica ou presumida, como ocorre na adoção e na reprodução assistida heteróloga, não existe conflito ou confronto, devendo ser cumulada a parentalidade, como decidiu a Suprema Corte⁴⁹.

Por outro lado, junto com o julgamento do recurso que teve firmada posição de vanguarda, surgiram também alguns receios, especialmente por parte da doutrina.

Isto é, a partir do julgamento criou-se a ideia de que a partir dos efeitos do julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, possa crescer o ajuizamento de demandas mercenárias, visando exclusivamente proveitos de característica patrimonial.

Parte da doutrina passou a olhar com cautela em relação ao julgamento com receio

⁴⁸ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.” BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 set. 2019.

⁴⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. (Org.). *Famílias e Sucessões: Polêmicas, Tendências e Inovações*. Belo Horizonte: IBDEFAM, 2018, p. 217.

da proliferação de demandas em que o filho ingressa perante o poder judiciário em busca de seu pai biológico apenas em casos de necessidade ou quando acredite ser herdeiro de grandes fortunas.

Dá mesma forma, em razão de a tese consagrada ser via de mão dupla, há o direito das múltiplas mães ou dos múltiplos pais em relação ao filho, como, por exemplo, no caso de seu falecimento em que todos figurariam como herdeiros necessários ou também fariam jus ao recebimento de pensão alimentícia no caso de necessidade.

Sobre possíveis soluções para esta controvérsia, citamos:

Nesse particular, competirá aos juízes e tribunais separar, como sempre, o joio do trigo, empregando os mecanismos disponíveis na ordem jurídica brasileira para se evitar o exercício de uma situação jurídica subjetiva em descompasso com seu fim axiológico-normativo. O abuso de direito e a violação à boa-fé objetiva têm plena aplicação nesse campo, sendo de se lembrar que são instrumentos que atuam não apenas no interesse particular, mas também no interesse público de evitar a manipulação de remédios que são concedidos pelo ordenamento não de modo puramente estrutural, mas sempre à luz de uma finalidade que se destinam a realizar⁵⁰.

Dessa forma, resta claro que caberá ao poder judiciário realizar a análise acerca de eventuais demandas de caráter estritamente econômico, uma vez que a tese definida, que possui caráter histórico, não pode ser suprimida em razão de violação ao princípio da boa-fé facilmente identificada pela análise judicial.

Por fim, salienta-se que ao STF compete alinhar paradigmas e fixar novas teses, as quais devem ser seguidas por todos do âmbito jurídico, tal como quando analisada a Repercussão Geral 622.

Vale mencionar que a perspectiva para averiguação acerca da possibilidade de se conferir a multiparentalidade é sempre feita a partir do melhor interesse do filho, por meio de uma averiguação casuística, e não a partir do interesse dos pais.

Assim, tal julgamento não propôs a parentalidade socioafetiva, necessariamente, deva coexistir com a biológica ou que a partir da possibilidade de ser conferido ao filho o direito à multiparentalidade, esta se torne regra imutável.

O que se espera com o reconhecimento de vínculos concomitantes é estender a proteção estatal a uma realidade fática, extremamente comum, que estava desamparada e que

⁵⁰ SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos. *Jornal Carta Forense* (versão digital), publicado em 26.09.2019. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>>. Acesso em 23.09.2019.

não pode mais estar à margem do direito.

CONCLUSÃO

É de fácil percepção a evolução apresentada pelo direito de família no decorrer do último Século. Isso porque, se no início de 1900 tínhamos um modelo estrutural familiar extremamente rígido, de cunho estritamente paternalista e cujas relações tinham valor, basicamente, quando unidas pelo vínculo matrimonial, após a transformação por fenômenos sociais, passou-se a conceber a ideia de que inexistia um único modelo familiar, sendo a principal característica da família contemporânea, sua pluralidade.

Nesse sentido, com as modernizações sociais ocorridas com o passar dos anos, que foram sendo incorporadas na esfera jurídica, passou-se a dar importância ao afeto no âmbito das relações. Vale destacar também que anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal já se falava em certas modificações legais decorrentes de fenômenos sociais no âmbito do direito de família.

Ocorre que a partir de 1988 deu-se uma nova roupagem ao direito e suas antigas concepções. Assim, deixou-se de lado o antigo caráter patrimonialista para privilegiar valores ligados à proteção do superprincípio da dignidade da pessoa humana e os demais fundamentos dele decorrentes.

Assim, verifica-se que ao implementar o afeto na esfera jurídica, passa o Estado a zelar pelo direito à felicidade. Se antes o Código Civil de 1916 fazia distinções entre os filhos, foi a Carta Magna a responsável por igualá-los. A partir daí é possível tutelar vínculos provenientes do afeto, causando profundas alterações em relação aos paradigmas anteriores.

É possível afirmar que a começar da análise da posse do estado de filho, caracterizada pelo uso do nome dos pais, o tratamento como se filho fosse e o reconhecimento por parte da sociedade deste, consolida-se a verificação do estabelecimento de um vínculo parental, ainda que não compartilhem a mesma origem genética.

Com o estudo da perspectiva histórica é possível compreender que os conceitos de família se alteram radicalmente ao longo dos anos, visto que é condicionada aos fatos sociais vivenciados em determinado momento, alterando-se a partir de mudanças de comportamento da sociedade. Cumpre ao direito tutelá-las e acompanhar seus avanços.

Entende-se que o parentesco socioafetivo é uma realidade social que merece amparo, pois pode existir vínculo de afeto não só entre aqueles que compartilham a mesma ascendência genética, como também apenas o vínculo afetivo para que se forme uma família,

devendo a esta última ser asseguradas as mesmas prerrogativas e direitos da primeira.

Nesse sentido, tendo em vista a configuração de uma família, com ela surgem também seus ônus e bônus. Isso porque, junto com a ligação afetiva, surgem também obrigações. No que tange ao intuito do presente trabalho, estudou-se a condenação em prestação de alimentos entre parentes socioafetivos.

Para tanto, realizou-se uma análise do Recurso Extraordinário 898.060/SC, cuja repercussão geral foi reconhecida e obteve o número 622, em que se reconheceu que não há hierarquia entre as formas de obtenção de vínculos, sendo certo que, desde que observado o melhor interesse da criança, poderá a ela ser conferido o direito à multiparentalidade, com todos os reflexos dela recorrentes e, em especial, de acordo com o objeto do presente trabalho, ao recebimento de alimentos tanto de parentes biológicos como também de socioafetivos.

Porém, ainda que o mencionado julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC traga um importante amparo no campo do direito de família, à realidade existente, não se pode esquecer da necessidade do atento acompanhamento e importante papel, por parte do poder judiciário, para que se evite o ajuizamento massivo de demandas de cunho meramente patrimonial, de forma a descaracterizar a intenção primeira do julgamento que abriu portas para a efetivação de um direito que tutele a família plural e democrática no Brasil.

Portanto, em suma, demonstrou-se que em razão das mudanças sociais que impactaram a família e possibilitaram a igualdade de filiação, tanto pela via biológica como também a adotiva e a socioafetiva e o direito à multiparentalidade, o ordenamento jurídico brasileiro passou a oferecer ao filho o direito à prestação alimentícia e a consequente imposição aos pais dessa obrigação.

Logo, é o parentesco socioafetivo uma realidade fática, possuindo amparo doutrinário e jurisprudencial e não podendo ser preterido quando do estabelecimento das obrigações alimentares. Reduzir os efeitos jurídicos apenas para entidades familiares formadas pelo vínculo biológico ou registral é atentar contra o bom-senso e contra princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *O reconhecimento legal do conceito moderno de família* – o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha. *De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte, pp. 329-347, 30 nov. 2007. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/225/reconhecimento%20egal%20conceito_Alves.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 abr. 2019.

BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*, Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de paternidade: posse de estado de filho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Comissão de Trabalho de Família e Sucessões. Enunciado nº 103 da I Jornada de Direito Civil. O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em: 01 maio 2019.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Comissão de Trabalho de Família e Sucessões. Enunciado nº 256 da III Jornada de Direito Civil. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 01 maio 2019.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Comissão de Trabalho de Família e Sucessões. Enunciado nº 339 da IV Jornada de Direito Civil. A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>>. Acesso em: 01 maio 2019.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Comissão de Trabalho de Família e Sucessões. Enunciado nº 519 da V Jornada de Direito Civil. O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em: 07 maio 2019.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4737.htm>. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm>. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989. Revoga o art. 358 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7841.htm>. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0883.htm>. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei 699/2011. Altera o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=862095&filename=Avulso+-PL+699/2011>. Acesso em: 01 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1784726/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 07/05/2019. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de publicação: 15/05/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/709382195/agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-agint-nos-edcl-no-resp-1784726-sp-2016-0312406-8/relatorio-e-voto-709382444?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 18 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.183.378/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 25/10/2011. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de publicação: 01/02/2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.261.247/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 16/04/2013. Órgão julgador: Terceira Turma. Data de publicação: 26/04/2013. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23121434/recurso-especial-resp-1261247-sp-2011-0088420-2-stj/inteiro-teor-23121435?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 21/09/2016. Órgão julgador: Plenário. Data de publicação: 24/08/2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70062692876. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. Data de julgamento: 12/02/2015. Órgão julgador: Oitava Câmara Cível. Data de publicação: 25/02/2015. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70062692876&code=1946&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%208.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 22 set. 2019.

CALDERÓN, Ricardo. Famílias: afetividade e contemporaneidade – para além dos Códigos. *GenJurídico*. Publicado em: 01 jan. 2018. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/01/01/familias-afetividade-e-contemporaneidade-para-alem-dos-codigos/>>. Acesso em: 22 set. 2019.

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no Direito de Família*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e socioafetividade: efeitos jurídicos*, 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*, 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família*, 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*, 4ª ed. Curitiba: Editora Positivo, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, James Eduardo. *Código Civil anotado e comentado*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. (Org.). *Famílias e Sucessões: Polêmicas, Tendências e Inovações*. Belo Horizonte: IBDEFAM, 2018.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*, 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos. *Jornal Carta Forense* (versão digital), publicado em 26.09.2019. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>> Acesso em 23.09.2019.



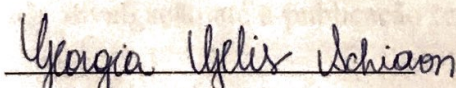
COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE E AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Georgia Gelis Schiavon, aluna regularmente matriculada, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31529305, Período matutino, Turma 10B, tendo realizado o TCC com o título: “*Os efeitos jurídicos do reconhecimento da parentalidade socioafetiva no que se refere ao dever de pagar alimentos*”, sob a orientação da professora Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.


Assinatura do discente



COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

Material Bibliográfico: () Artigo Científico (x) Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: Os efeitos jurídicos do reconhecimento da parentalidade socioafetiva no que se refere ao dever de pagar alimentos

Nome do Autor(a): Georgia Gelis Schiavon

E-mail: Georgiagschiavon@gmail.com

Este e-mail pode ser divulgado () SIM (X) NÃO

Orientador(a): Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel

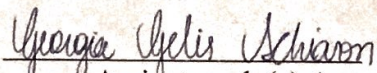
Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, (x) AUTORIZO () NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

() Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

() Outros (justificar): _____

São Paulo, 05 de novembro de 2019.


Assinatura do(a) Autor(a)